

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 18.285/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119914-11 (Coob.)
Impugnante: Paulineris Transportes e Encomendas Ltda (Coob.)
Autuada: Divino & Oliveira Ltda
PTA/AI: 02.000212344-49
CNPJ: 42846634/0002-90
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS E OUTROS – NOTAS FISCAIS – FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado transporte de autopeças e outras mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária acobertadas por notas fiscais sem destaque e recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos dos artigos 14 e 46, inciso II, Anexo XV, do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições, pelo sujeito passivo, no dia 24/10/2006, de autopeças sujeitas ao regime de substituição tributária, acobertadas por notas fiscais sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST, pelo remetente, sediado no Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 14 e 46, inciso II, Anexo XV do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31 a 33.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto, referentes à falta de apuração e recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada de autopeças, materiais de construção e limpeza e tintas em território mineiro, conforme artigos 14 e 46, inciso II, do Anexo XV, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa Hambev Distribuidora de Auto Peças Ltda, estabelecida no município de Itápolis, Estado de São Paulo, emitiu as Notas Fiscais nºs 000238, 000239, 000240 e 000241, em 24/10/2006, remetendo mercadorias para a ora Autuada, em Minas Gerais.

A legislação prevê a responsabilidade do estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas Unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado.

No caso das mercadorias, objeto das exigências fiscais (autopeças, material de construção e limpeza e tintas), o Estado de Minas Gerais não celebrou protocolo ou convênio com a Unidade da Federação de origem da mercadoria (São Paulo).

Nesse sentido, aplicam-se as disposições que visam à antecipação do imposto das operações subseqüentes, no Estado, aos contribuintes mineiros que recebam as mercadorias de contribuintes de outras Unidades da Federação, conforme art. 12 e § 1º, do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 12 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º - As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou agrupamento de mercadorias, são as identificadas nos itens da Parte 2 deste Anexo”.

As disposições concernentes ao lançamento encontram-se previstas no Anexo XV do RICMS/02, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2005:

Art.14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte”;

Tais dispositivos, face à natureza cristalina de seus mandamentos, dispensam maiores comentários quanto à responsabilidade da destinatária relativamente ao recolhimento do imposto devido na operação.

As mercadorias em comento encontram-se relacionadas nos itens 11, 14, 18 e 23 da Parte 2 do mencionado Anexo:

“11. tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química;

14. PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS;

18. materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno

23. material de limpeza doméstica”.

Pelo que se conclui da legislação supra, a ora Autuada deveria ter providenciado a apuração e recolhimento do ICMS/ST devido até a entrada das mercadorias no território mineiro, o que, no presente caso, não ocorreu.

A defesa apresentada pela Coobrigada é meramente protelatória e não tem capacidade de ilidir o feito fiscal, pois a mesma está perfeitamente fundamentada de acordo com a legislação tributária vigente, art. 21, inciso II, alínea “g”, da Lei 6763/75, com relação à sujeição passiva, conforme transcrito a seguir:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores,

(...)

g) em relação a mercadoria transportada com documento fiscal desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, sem destaque do imposto retido ou com destaque a menor do imposto devido a título de substituição tributária”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à multa de revalidação a mesma foi cobrada no percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que não foi recolhida.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 06/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ